Revista annep de Direito Processual

Vol 6, No. 1, Art 215, 2025

DOI: 10.34280/annep/2025.v6i1.215

ANNEP ASSOCIAÇÃO NORTE NORDESTE DE PROFESSORES DE PROCESSO

e-ISSN: 2675-6110

www.revistaannep.com.br

MUITO MAIS QUE PRIORIDADE PROCESSUAL: direitos humanos e mais acesso à justiça para pessoas idosas

MUCH MORE THAN PROCEDURAL PRIORITY: human rights and more access to justice for older persons

Vitor Fonsêca[1]

[1]Instituto Amazonense de Direito Aplicado - IDA, Brasil

Resumo

O estudo trata do acesso à justiça para pessoas idosas e desafia o mito de que a prioridade processual é sua única garantia judicial. O estudo compara o artigo 31 da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos com o Código de Processo Civil (CPC) do Brasil. A análise também se baseia em autores estrangeiros de direitos humanos e na jurisprudência de tribunais de direitos humanos. O estudo conclui que o Direito Internacional dos Direitos Humanos fornece muito mais garantias judiciais do que a mera prioridade processual, oferecendo uma estrutura mais ampla para a proteção dos direitos das pessoas idosas. Também se conclui que a ratificação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos é essencial para permitir o controle da convencionalidade sobre o Código de Processo Civil do Brasil e expandir os direitos processuais para pessoas idosas.

Palavras-chave: acesso à justiça; pessoas idosas; prioridade processual

Abstract

This study explores access to justice for older persons, challenging the misconception that procedural priority is their only judicial guarantee. Using Article 31 of the Inter-American Convention on Protecting the Human Rights of Older Persons as a framework, it compares it with Brazil's Civil Procedure Code. The analysis also draws on international human rights authors and case-law of human rights courts. The study concludes that International Human Rights Law provides far more judicial guarantees than mere procedural priority, offering a broader framework for the protection of older persons' rights. We also conclude that ratification of the Inter-American Convention on Protecting the Human Rights of Older Persons is essential to enable conventionality control over Brazil's Civil Procedure Code and expand procedural rights for older persons.

Keywords: access to justice; older persons; procedural priority

Como citar: FONSÊCA, Vitor. MUITO MAIS QUE PRIORIDADE PROCESSUAL: direitos humanos e mais acesso à justiça para pessoas idosas. **Revista ANNEP de Direito Processual**, *[S. l.]*, v. 6, n. 1, p. 21–37, 2025. DOI: 10.34280/annep/2025.v6i1.215. Disponível em: https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/215.

Recebido em: 05/Dezembro/2024. **Aceite em:** 24/Abril/2025. **Publicado em:** 03/Maio/2025.

1. Introdução

O foco do presente estudo é o acesso à justiça para pessoas idosas. Mais especificamente, pretende-se discutir quais são as garantias judiciais aplicáveis especificamente às pessoas idosas.

Quando se fala em garantias voltadas para o acesso à justiça para pessoas idosas, lembra-se imediatamente da prioridade na tramitação dos processos judiciais. Esse é com certeza uma das garantias reservadas às pessoas idosas, mas não é a única. Os mecanismos legais de acesso à justiça para pessoas idosas não poderiam limitar-se a uma simples prioridade prevista em lei. A relevância do estudo, aliás, baseia-se justamente em afastar o mito de que a única garantia processual reservada para pessoas idosas é a atuação prioritária do Poder Judiciário.

Por isso, o objetivo do presente artigo consiste em demonstrar que a prioridade na tramitação processual não é a única garantia de acesso à justiça para pessoas idosas. Pelo contrário: pretende-se demonstrar que o acesso à justiça para pessoas idosas vai muito além da prioridade processual.

Como corte metodológico, escolheu-se o art. 31 da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas como fonte normativa para discutir esse possível cenário de outras garantias de acesso à justiça para pessoas idosas. Seria possível optar por buscar outras leis e códigos processuais que sugerissem outras garantias processuais. No entanto, optou-se pela Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas como ponto de partida teórico, porque o Brasil é signatário do tratado internacional. Ainda como opção metodológica, escolheu-se comparar o que o diz o Código de Processo Civil sobre prioridade processual de modo se verificar sua limitação em relação ao art. 31 da Convenção. Para tanto, utilizou-se da doutrina estrangeira de direitos humanos para interpretar o art. 31 da Convenção, além de casos da jurisprudência dos tribunais internacionais de direitos humanos.

Como resultado, espera-se demonstrar a importância do art. 31 da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, como mecanismo mais completo e mais amplo de garantias de acesso à justiça para pessoas idosas. O Brasil assinou a Convenção, mas ainda não a ratificou (março/2025). Daí surge outra contribuição do estudo: demonstrar a importância da internalização e ratificação pelo Brasil da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, pelo menos do que diz respeito ao direito de acesso à justiça para pessoas idosas.

2. O Que Diz o CPC: A Prioridade na Tramitação Processual para Pessoas Idosas.

Quando se trata de garantias reservadas às pessoas idosas no acesso à justiça, imediatamente pensa-se na prioridade processual. Isso se explica pelo fato de haver na legislação brasileira poucas regras processuais específicas voltadas às garantias das pessoas idosas. Daí a correlação imediata de quem pensa em acesso à justiça a partir da prioridade que pessoas idosas gozam na tramitação dos processos judiciais.

De fato, ao buscar pela expressão "idoso" ou "idosa" no Código de Processo Civil, apenas encontra-se 1 (um) único resultado que é a previsão de competência do lugar da residência do idoso para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo Estatuto da Pessoa Idosa (art. 53, III, "e", CPC). Regra parecida, aliás, já existia no art. 80 da Lei n. 10.741/2003, o chamado Estatuto da Pessoa Idosa ("As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio da pessoa idosa, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores").

Entretanto, sabe-se que há ainda uma previsão legal muito conhecida e específica no CPC de prioridade na tramitação de causas em que figure como parte ou interessado pessoa idosa no art. 1.048, I, CPC ("Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos").

Legalmente, como toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos é considerada pessoa idosa (art. 1º., Lei n. 10.741/2003), então sabe-se que essa regra processual se aplica em favor de pessoas idosas.

A prioridade processual significa um "tratamento preferencial" dispensado às pessoas idosas que signifique menos obstáculos e exigências para o exercício do direito de acesso à justiça. O objetivo é estabelecer "novos mecanismos jurídico-processuais que permitam um verdadeiro acesso à justiça sem obstáculos ou exigências desnecessárias com abertura para um novo modelo de serviço de justiça para a pessoa idosa"[1]. Como explica a doutrina, "a longa duração do feito pode comprometer a oportunidade de que o jurisdicionado receba em vida a resposta a sua pretensão, sendo esta conhecida apenas pelas futuras gerações"[2]. Daí o fundamento de existência para a norma da prioridade de tramitação processual para pessoas idosas.

A prioridade processual para pessoas idosas baseia-se também em normas internacionais de direitos humanos.

Os Princípios da ONU para a Pessoas Idosas, adotados pela Resolução 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16/12/1991, indicam em seu Princípio 12 que "[o]s idosos devem ter acesso a serviços sociais e jurídicos que reforcem a respetiva autonomia, proteção e assistência". Isso demonstra que há algum tempo a preocupação da ONU em garantir à pessoa idosa a autonomia, a proteção e o direito de tomada de decisões, inclusive no acesso à justiça.

As Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade consideram o envelhecimento como vulnerabilidade, pois a pessoa idosa tem dificuldade especial para exercer seus direitos no sistema de justiça. Em razão disso, deve-se dar atenção à Regra 38 de que se deve dar à velhice "prioridade na atenção, resolução e execução do caso por parte dos órgãos do sistema de justiça".

A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos indica no art. 4.c que os Estados devem se comprometer a um "adequado acesso à justiça, a fim de garantir ao idoso um tratamento diferenciado e preferencial em todos os âmbitos". Dispõe ainda a Convenção Interamericana no art. 31 que "[o]s Estados Partes se comprometem a garantir a devida diligência e o tratamento preferencial ao idoso na tramitação, resolução e execução das decisões em processos administrativos e judiciais". Diz ainda que a atuação judicial "deverá ser particularmente expedita nos casos em que esteja em risco a saúde ou a vida do idoso". A esse respeito, o art. 24 da Convenção ainda destaca que devem ser estabelecidos procedimentos céleres de reclamação e justiça em caso de desalojamento de idosos.

Não bastasse isso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como "Pacto de San José", em seu art. 8º, garante o direito de todos de serem ouvidos no processo judicial em "prazo razoável", e isso inclui também as pessoas idosas.

Essas normas internacionais refletem-se hoje no art. 1.048, do CPC, que dispõe que a pessoa interessada na obtenção do benefício da tramitação, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. Deferida a prioridade, diz o CPC, os autos devem receber a identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. A prioridade processual não cessa com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável. Diz ainda o CPC que a tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Por sua vez, o art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa, Lei n. 10.741/2003 diz que "[é] assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância". Nos parágrafos, repete-se o teor das regras do CPC. O único destaque diferenciado do Estatuto é o último parágrafo quinto do art. 71 que diz: "Dentre os processos de pessoas idosas,

1 CÁZARES, Martin Eduardo Pérez. El acceso a la justicia de las personas adultas mayores: el nuevo Derecho Procesal Geriátrico. **Trayectorias Humanas Transcontinentales**, n. 5, 2019, p. 70.

2 TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 249.

dar-se-á prioridade especial aos das maiores de 80 (oitenta) anos". Ou seja: há uma super-prioridade processual para pessoas idosas acima de 80 anos.

O Conselho Nacional de Justiça expediu ainda a Recomendação CNJ n. 14, de 06/11/2007, recomendando aos tribunais que: I - regulamentem a prioridade legal conferida aos processos judiciais e procedimentos que envolvam interesse de idosos, com vistas à sua plena efetividade; II - promovam seminários, criem grupos de estudos ou medidas afins, inclusive com a participação das Escolas da Magistratura, a fim de se apontarem soluções para o efetivo cumprimento do Estatuto do Idoso, notadamente quanto à celeridade dos processos.

Parte da doutrina critica a instituição de prioridade na tramitação processual para pessoas idosas. Alguns dizem que seria ingenuidade do legislador achar que o problema de acesso à justiça para pessoas idosas se revolveria com a prioridade processual[3]. Outra parte da doutrina entende que o envelhecimento hoje não seria um fator suficiente para haver uma quebra da isonomia na tramitação processual[4]. Por fim, há quem diga que a categoria "pessoa idosa" é heterogênea demais (ricos, pobres etc.) para se dizer que há um fator de discriminação suficiente para um tratamento prioritário[5].

Por outro lado, há quem comemore a tramitação prioritária para processos envolvendo pessoas idosas. Uma parte da doutrina defende a tutela jurisdicional diferenciada em favor da pessoa idosa, para a efetividade dos direitos previstos no Estatuto da Pessoa Idosa[6]. Para outros, a tramitação prioritária é direito da pessoa idosa, e não um privilégio, em razão da necessidade de uma solução rápida para quem já tem vulnerabilidade em razão de sua idade[7]. Por fim, há quem defenda que "a discriminação positiva instituída em favor do idoso referente à prioridade de tramitação de autos é legítima frente ao pacto social coletivo de reconhecimento da diferença e inclusão social deste segmento vulnerável"[8].

Segundo a doutrina[9], por fim, há 8 (oito) argumentos favoráveis à prioridade processual para pessoas idosas:

> A vulnerabilidade etária é uma diferença social inafastável que precisa ser levada em consideração pelo sistema de justiça;
> A própria Constituição de 1988 prevê uma tutela constitucional diferenciada para a pessoa idosa, incluindo sua participação na comunidade, dignidade e bem-estar (art. 230);
> Negar proteção às pessoas idosas não significa excluir a proteção de outros grupos vulneráveis;
> Não se pode exigir uma demência incapacitante da pessoa idosa para que se possa ofertar algum tratamento prioritário no processo judicial;
> Outros grupos heterogêneos têm proteção processual específica, como é o caso dos consumidores (não há distinção entre consumidores ricos e pobres para o direito à inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor, por exemplo);
> As dificuldades em implantar a tramitação prioritária, como ocorre com toda política pública de ações afirmativas, são demonstrativas da necessidade de reestruturação do Poder Judiciário e não justificam a exclusão de direito das pessoas idosas;

3 FIGUEIRA JR., Joel Dias. O princípio constitucional da igualdade em confronto com a lei que confere tratamento processual privilegiado aos idosos: análise da constitucionalidade da Lei 10.173, de 09/01/2002. **Revista de Processo**, v. 27, n. 106, p. 294.

4 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 327-335.

5 TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 248-251.

6 GODINHO, Robson Renault. **A proteção processual dos direitos dos idosos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 66.

7 FONSÊCA, Vitor. A prioridade do idoso como meio para assegurar a razoável duração do processo e garantir a celeridade de sua tramitação. In: **Reforma do Judiciário**: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 787-798.

8 AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Vulnerabilidade**: critério para a adequação procedimental. Belo Horizonte: CEI, 2021, p. 214.

9 AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Vulnerabilidade**: critério para a adequação procedimental. Belo Horizonte: CEI, 2021, p. 214-220.

A idade em si já um fator de diferenciação, inclusive no processo judicial;
Por vezes, a prioridade na tramitação envolve um processo contra o próprio Estado (causas previdenciárias, LOAS, causas envolvendo bancos públicos etc.) e não pode o próprio Estado negar essa prioridade na tramitação processual.

No entanto, a prioridade na tramitação dos processos judiciais não é garantia de resultados reais para as pessoas idosas no acesso à justiça. Alguns estudos mais recentes apontam que a identificação específica da prioridade nos autos não confere necessariamente maior rapidez nem prioridade concreta aos processos de pessoas idosas, especialmente para os maiores de 80 anos[10].

Percebe-se, assim, que a prioridade na tramitação dos processos judiciais para pessoas idosas é uma medida de acesso à justiça, mas não pode ser a única. Passa-se agora a debater o art. 31 da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas.

3. Para Além da Prioridade do CPC: Os Direitos Humanos e o Direito de Acesso à Justiça na Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas.

Além da prioridade na tramitação dos processos judiciais prevista no CPC e no Estatuto da Pessoa Idosa, as pessoas idosas contam ainda com outra importante fonte normativa para outras garantias de acesso à justiça: o art. 31 da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas.

A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas foi o primeiro instrumento internacional a se dedicar especificamente ao acesso à justiça voltado para pessoas idosas. Antes da Convenção, os instrumentos internacionais abrangiam os direitos humanos das pessoas idosas de forma apenas genérica (ou seja: aplicáveis a todos, inclusive a pessoas idosas). Nunca se negou nos diplomas de direitos humanos o devido processo legal às pessoas idosas, mas nunca se pensou em normas, por outro lado, a partir de um enfoque específico para esse grupo no acesso à justiça. Sabe-se, porém, que o devido processo legal é importante garantia para proteger as pessoas idosas contra práticas como aposentadoria forçada, processos morosos envolvendo saúde e benefícios previdenciários e até tratamento desumano em instituições[11].

Surgiu então o art. 31.1 da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas que dispõe: "O idoso tem direito a ser ouvido, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ele, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza".

O texto do art. 31.1 da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas parece muito com o teor do art. 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Pode-se dizer, aliás, que o art. 31.1 foi inspirado no art. 8.1 da CADH, se for lembrado que ambos são tratados internacionais do mesmo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Em nível regional europeu, não há um instrumento próprio com rol de direitos de pessoas idosas voltados ao acesso à justiça e às garantias processuais próprias, como acontece no nível interamericano. No entanto, alguns estudos[12] indicam que cerca de 70% dos julgamentos feitos pela Corte Europeia de

10 PINTO, Bruna Patrícia Ferreira. **Do acesso à justiça e da duração razoável do processo no âmbito prioritário de tramitação de pessoas idosas**: processos autuados em 2019 nas Varas Cíveis da Comarca de Palmas/TO, p. 76-77; Aldilene Abreu de Azevedo *et al*, Efetividade da lei de prioridade dos idosos nas demandas judiciais de saúde no Rio de Janeiro, **Saúde Debate**, p. 117-118.

11 RODRÍGUES-PINZÓN, Diego; MARTIN, Claudia. The international human rights status of elderly persons. **American University International Law Review**, v. 18, n. 4, 2003, p. 921.

12 SPANIER, Benny et al. Older persons´ use of the European Court of Human Rights. **Journal of Cross-Cultural Gerontology**, n. 28, 2013, p. 413-414.

Direitos Humanos, que lidam com direitos das pessoas idosas, dizem respeito às garantias processuais do art. 6º. da Convenção Europeia voltadas às pessoas idosas, especialmente o direito a um prazo razoável, direito de acesso à justiça em si e o direito ao cumprimento de decisões judiciais.

Em 2016, também foi adotado o Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de Pessoas Idosas na África que, em seu art. 4º., prevê que os Estados devem assegurar que as pessoas idosas recebam tratamento igual e proteção no acesso à justiça.

No Sistema Interamericano, o art. 31 da Convenção passa a ser um marco normativo para as garantias judiciais das pessoas idosas. O art. 31 pode ser subdividido em várias normas da seguinte forma: 1) direito da pessoa idosa de ser ouvida no processo judicial; 2) direito à igualdade processual de pessoas idosas, incluindo ajustes de procedimento; 3) direito à devida diligência e tratamento preferencial à pessoa idosa; 4) direito à atuação judicial célere em casos de risco à saúde ou a vida da pessoa idosa; e 5) direito a políticas públicas adequadas ao acesso à justiça para pessoas idosas.

A seguir, serão delineados os principais padrões de direitos humanos para se interpretar o art. 31 da Convenção.

3.1 O direito da pessoa idosa de ser ouvida no processo judicial

O art. 31.1 da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas dispõe que o idoso "tem direito a ser ouvido, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ele, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza".

O texto do art. 31.1 da Convenção não é muito diferente do teor do art. 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos sobre o "direito de ser ouvido". Não há aqui um acréscimo de novo texto em si: fala-se ainda do direito de ser ouvido, em prazo razoável, em juiz competente e não se limita tais garantias ao processo penal, tal como ocorre na CADH.

Se, por um lado, não há no art. 31.1 outro texto legal diferente do art. 8.1 da Convenção Americana, por outro lado há claramente a intenção normativa de incluir o grupo de pessoas idosas entre aqueles sujeitos de garantias judiciais como direitos humanos. Não há mais qualquer dúvida sobre a inclusão de pessoas idosas como sujeitos das garantias do art. 8.1 da CADH.

Quem são essas pessoas idosas com o direito de serem ouvidas em juízo?

Não há ainda um tratado global de direitos humanos sobre as pessoas idosas, embora já existam debates antigos nesse sentido[13]. Por isso, ainda não há um consenso global sobre o conceito de pessoas idosas. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais inclui na expressão "pessoas idosas" as pessoas com 60 anos ou mais, seguindo as diretrizes dos serviços estatísticos das Nações Unidas, mas alerta que o Eurostat, o serviço de estatísticas da União Europeia, considera pessoas idosas aqueles com 65 anos ou mais, uma vez que 65 anos é a idade de aposentadoria mais comum[14]. Por sua vez, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos define em seu art. 2º. a pessoa idosa como "[p]essoa com 60 anos ou mais, exceto se a lei interna determinar uma idade base menor ou maior, desde que esta não seja superior a 65 anos". Este conceito inclui, entre outros, o conceito de "pessoa idosa" do Estatuto da Pessoa Idosa no Brasil (acima de 60 anos).

13 COURTIS, Christian. ¿Es necesaria una convención internacional sobre los derechos de las personas de edad? Notas sobre un debate actual. **Teoría y Derecho**, n. 33, 2022; DE HERT, Paul; MANTOVANI, Eugenio. Specific human rights for older persons? The inevitable colouring of Human Rights Law. **European Human Rights Law Review**, n. 4, 2011; ROMERO, Alicia Cebada. El Derecho Internacional y la lucha contra el edadismo y por la protección de las personas de edad: balance de la situación después de la pandemia de COVID-19. **Teoría y Derecho**, n. 33, 2022, p. 94.

14 COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. **General Comment n. 6**: the economic, social and cultural rights of older persons. 1995, § 9.

O que significa para a pessoa idosa o seu direito de ser ouvida? O art. 31.1 da Convenção implica o dever dos Estados de garantir à pessoa idosa o devido processo legal em todas as suas garantias: direito a um prazo razoável, o direito a um juiz competente, independente e imparcial, entre outras. Deve-se frisar que o artigo não limitou seu alcance aos processos penais. A pessoa idosa tem direito às garantias judiciais em processos penais e não-penais: processos cíveis, processos trabalhistas, processos tributários, processos administrativos, processos eleitorais etc.

Esse direito da pessoa idosa de ser ouvida também deve ser interpretado em suas dimensões formal e material. A dimensão formal indica que a pessoa idosa tem direito aos mecanismos processuais para levar sua demanda ao Poder Judiciário, enquanto a dimensão material implica o dever do Poder Judiciário de apreciar e de considerar eventual alegação de violação ou ameaça aos direitos da pessoa idosa[15].

Nos parágrafos seguintes do mesmo art. 31, porém, surgem novos direitos voltados ao acesso à justiça de pessoas idosas, que serão analisados a seguir.

3.2 O direito à igualdade processual de pessoas idosas, incluindo ajustes de procedimento

O art. 31.2 da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas garante às pessoas idosas o "acesso efetivo à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas".

Deve-se lembrar que o princípio da igualdade está presente no âmbito dos direitos humanos desde a Carta das Nações Unidas ("sem haver distinção por motivo de raça, sexo, idioma ou religião") e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 ("iguais em dignidade e direitos"). A esse respeito, o Comitê de Direitos Humanos[16] lembra que o art. 2.1 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos obriga cada Estado Parte a respeitar e a assegurar a todas as pessoas no âmbito do seu território e sujeitas à sua jurisdição, os direitos reconhecidos no Pacto, sem qualquer distinção, derivada, nomeadamente, de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política, ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade ou de nascimento, ou de outra situação. O artigo 26 do Pacto, por sua vez, não só dispõe que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção da lei, como também proíbe todas as discriminações e garante a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra toda a espécie de discriminação.

É preciso considerar, porém, 2 (duas) circunstâncias normativas que envolvem a igualdade: 1) a essência do princípio da igualdade não é a proibição do tratamento diferenciado, mas a proibição de um tratamento diferenciado injustificado; 2) a possibilidade de tratamento preferencial para determinado grupo de pessoas como meio para reduzir ou eliminar as condições que originam ou facilitam a perpetuação da discriminação[17].

A esse respeito, também, o Comitê de Direitos Humanos[18] destaca que o princípio da igualdade por vezes exige aos Estados que adotem ações afirmativas "de modo a diminuir ou eliminar condições que causem ou ajudem a perpetuar a discriminação". O Comitê dá até um exemplo: "num Estado onde as condições gerais de uma certa parte da população impeçam ou prejudiquem a sua satisfação dos direitos humanos, o Estado pode tomar uma ação específica para corrigir essas condições".

A esse respeito, as Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade ("Regras de Brasília") reconhecem que o envelhecimento também pode constituir uma

15 FONSÊCA, Vitor. **Processo civil e direitos humanos**. São Paulo:Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2018, p. 39.

16 COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. **General Comment n. 18**: non-discrimination. 1994, § 1.

17 ROYO, Luis Rodríguez-Piñero. La discriminación por razón de edad: perspectivas internacionales. **Los derechos humanos de las personas mayores en el siglo XXI**: situación, experiencias y desafíos. Coordenação de Sandra Huenchuan. México: CEPAL, 2012, p. 79-80.

18 COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. **General Comment n. 18**: non-discrimination. 1994, § 10.

causa de vulnerabilidade quando a pessoa idosa encontrar especiais dificuldades, atendendo às suas capacidades funcionais, em exercitar os seus direitos perante o sistema de justiça (regra 6).

Em cumprimento do princípio da igualdade e em reconhecimento à vulnerabilidade das pessoas idosas, considera-se que a proteção das pessoas idosas requer um enfoque especial e uma proteção processual própria, devido às necessidades particulares deste grupo vulnerável no acesso à justiça[19]. Esse direito à igualdade processual para pessoas idosas envolve, então, duas dimensões: a) direito à não discriminação da pessoa idosa no acesso à justiça, ou seja, a proibição de tratamento diferenciado injustificado; b) direito a um tratamento processual preferencial em razão da vulnerabilidade da pessoa idosa.

3.2.1. Direito da pessoa idosa de não ser discriminada no processo

Seria possível discriminar a pessoa idosa em razão de sua idade no processo judicial?[20] Em nível internacional de direitos humanos, não há uma resposta pronta, pois as fontes normativas são esparsas, fragmentadas e insuficientes[21].

Em nível global, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, em seu art. 7º., proíbe a discriminação contra trabalhadores migrantes e seus familiares em razão da idade. Por sua vez, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência indica que as pessoas com deficiência sofrem múltiplas discriminações, incluindo a discriminação em razão da idade (o "considerando" letra "p" do tratado). Ainda em nível global, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais diz[22] que o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais limitava muito as situações em que a discriminação contra a pessoa idosa poderia ser aceita, ao passo que muitos documentos normativos internacionais não aceitavam essa discriminação. Nas poucas situações em que esta discriminação ainda é tolerada, existe uma tendência para a eliminação destes obstáculos, como ocorre em relação à idade de aposentadoria compulsória. Por sua vez, a Recomendação Geral n. 27 do CEDAW trata da discriminação contra as mulheres idosas, falando ainda do caráter múltiplo dessa discriminação.

No Sistema Europeu de Direitos Humanos, mesmo ausente da redação do art. 14 da Carta Europeia de Direitos do Homem, a idade é considerada uma causa que pode ensejar discriminação, segundo a Corte Europeia de Direitos Humanos, como uma diferença de tratamento entre pessoas em situações similares, sem uma finalidade ou justificativa razoável[23].

A Corte Europeia de Direitos Humanos, no Caso Schwizgebel vs. Suíça[24], discutiu a possibilidade de adoção de uma criança vietnamita, como segundo filho de uma cidadã suíça, mulher solteira de 47 anos. A mulher considerou que seu pedido de adoção foi rejeitado em razão de sua idade. A Corte Europeia

19 CERVANTES, Lupita Chaves. El acceso a la justicia de las personas mayores: nociones, avances y desafíos. **Los derechos humanos de las personas mayores en el siglo XXI**: situación, experiencias y desafíos. Coordenação de Sandra Huenchuan. México: CEPAL, 2012, p. 129.

20 GLUCK, David Giménez. Igualdad y no discriminación de las personas mayores. **Teoría y Derecho**, n. 33, 2022., p. 68-70.

21 ROMERO, Alicia Cebada. El Derecho Internacional y la lucha contra el edadismo y por la protección de las personas de edad: balance de la situación después de la pandemia de COVID-19. **Teoría y Derecho**, n. 33, 2022, p. 98; COURTIS, Christian. ¿Es necesaria una convención internacional sobre los derechos de las personas de edad? Notas sobre un debate actual. **Teoría y Derecho**, n. 33, 2022, p. 18-19.

22 COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. **General Comment n. 6**: the economic, social and cultural rights of older persons. 1995.

23 MANTOVANI, Eugenio *et al.* Sterotyping and other "forms of discrimination" in the Chicago Declaration on the Rights of Older Persons and in the case law of the European Court of Human Rights. In: **Ageing, ageism and the law**: european perspectives on the rights of older persons. Coordenação de Israel Doron e Nena Georgantzi. Cheltenham: Edward Elgar, 2018, p. 127-128; GLUCK, David Giménez. Igualdad y no discriminación de las personas mayores. **Teoría y Derecho**, n. 33, 2022, p. 70-71.

24 CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Schwizgebel vs. Suíça**. Petição 25762/07. Sentença de 10 de setembro de 2010, §§ 85-99.

não deu ganho de causa à mãe, uma vez que considerou que o estabelecimento de limites de idade ao adotante ou de diferença de idade entre adotante e adotado fica a critério de cada Estado[25]. A Corte Europeia considerou, porém, que seria possível discutir, sim, um eventual tratamento discriminatório se uma mulher solteira mais jovem, nas mesmas circunstâncias, conseguisse obter autorização para receber um segundo filho em adoção, o que foi negado à cidadã suíça.

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o direito à igualdade das pessoas idosas do art. 31.2 da Convenção Interamericana deve ser lido em conjunto com o art. 5º. da mesma Convenção, quando diz que toda discriminação por idade na velhice é proibida.

A própria Convenção, no art. 2º., define o que é discriminação por idade na velhice: "Qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada na idade que tenha como objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condições dos direitos humanos e liberdades fundamentais na esfera política, econômica, social e cultural ou em qualquer outra esfera da vida pública e privada".

A esse tipo da discriminação por idade na velhice chama-se ageísmo, etarismo ou idadismo. Há um consenso[26] de que o conceito de ageísmo (discriminação em razão da idade) foi primeiramente utilizado na década de sessenta do século XX como uma discriminação contra pessoas idosas, através de práticas e políticas discriminatórias que contribuem para manter os estereótipos de idade. O ageísmo era descrito como uma experiência derivada do "conflito geracional". É como se o envelhecimento gerasse um "mal-estar", uma aversão aos mais novos pelo ato de "envelhecer". Na prática, várias atitudes da nossa sociedade reforçam esse preconceito de idade para pessoas idosas, entre elas a aposentadoria compulsória por idade e a dificuldade de conseguir empregos de pessoas com mais idade[27].

Em recente relatório, a Organização Pan-Americana da Saúde explica que o ageísmo surge quando a idade é usada para categorizar e dividir as pessoas de maneiras que levam a perdas, desvantagens e injustiças, causando desgaste no relacionamento entre as gerações[28]. O ageísmo, então, assume três dimensões: 1) estereótipos (pensamentos); 2) preconceitos (sentimentos) e; 3) discriminação (ações ou comportamentos).

Essa discriminação em razão da idade também pode surgir no processo judicial em várias oportunidades, especialmente quando:

1. se duvida da capacidade processual da pessoa idosa[29], especialmente diante de déficit cognitivo, alcoolismo, vícios ou prodigalidade;[30]
2. se faz uso de linguagem discriminatória, como "o velho", "o vovozinho", "a velhinha"[31], ou mesmo termo relacionados a perdas funcionais, tais como "gagá" ou "demente"[32];
3. o juiz ou o advogado interage com o acompanhante da pessoa idosa, e não com a própria pessoa idosa[33];

25 O´CINNEIDE. Colm. The growing importance of age equality. **The Equal Rights Review**, n. 11, 2013, p. 100.

26 GLUCK, David Giménez. Igualdad y no discriminación de las personas mayores. **Teoría y Derecho**, n. 33, 2022, p. 77.

27 BUTLER, Robert N. Age-ism: another form of bigotry. **The Gerontologist**, v. 9, n. 4 Part 1, 1969, p. 243.

28 ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Relatório Mundial sobre o idadismo**. Washington: OPAS, 2022.

29 CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. **Normative standards and obligations under international law in relation to the promotion and protection of the human rights of older persons**: report of the United Nations High Commissioner for Human Rights. 2022, § 18; CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Caso X e Y vs. Croácia. Petição 5193/09. Sentença de 3 de fevereiro de 2012., §§ 81-94.

30 DABOVE, María Isolina. **Autonomía y vulnerabilidad en la vejez**: respuestas judiciales emblemáticas. Revista de Derecho Privado, n. 34, 2018, p. 69.

31 ARGENTINA. **Protocolo de actuación para el acceso a la justicia de personas mayores**. Poder Judicial de la Provincia de Córdoba: Córdoba, 2020, p. 15.

32 CHILE. **Protocolo de acceso a la justicia de personas mayores**. Santiago: Corte Suprema de Chile, 2021, p. 28.

33 ARGENTINA. **Protocolo de actuación para el acceso a la justicia de personas mayores**. Poder Judicial de la Provincia de Córdoba: Córdoba, 2020, p. 26.

4. faltam conhecimentos jurídicos dos próprios juízes, advogados e defensores sobre os direitos das pessoas idosas[34];
5. é desvelado o preconceito contra mulheres idosas em processos de divórcio (hoje chamados de *grey divorces*).

O mais curioso é que o ageísmo não atinge apenas, como vítimas, pessoas acima de 60 anos de idade[35]. Um estudo americano[36] da década de 1990 sugere que, em 53 processos judiciais discutindo o direito à não discriminação no trabalho em razão da idade, o empregador tinha maior probabilidade de ser a parte vencedora quando o funcionário era mais jovem, principalmente entre 40 e 49 anos. Ou seja: é como se a idade apenas importasse, para fins de discriminação, se a pessoa é bem mais velha.

Há um caso emblemático desse tipo de ageísmo processual no âmbito internacional de direitos humanos. No famoso Caso Carvalho Pinto de Sousa Morais vs. Portugal[37], a Corte Europeia de Direitos Humanos foi chamada a decidir sobre o caso de uma mulher que foi internada num hospital em razão de uma doença ginecológica e foi submetida a uma cirurgia na vagina. Tempos depois, a mulher começou a sentir dores intensas e perda de sensibilidade na vagina, além de sofrer incontinência urinária e de não conseguir manter relações sexuais. Descobriu-se depois que um nervo de sua vagina havia sido ferido durante a operação. A mulher recorreu à justiça portuguesa, mas, em sua decisão, o tribunal português reduziu o valor de seus danos morais e argumentou que "não se deve esquecer que à data da operação a queixosa já tinha 50 anos e dois filhos, ou seja, uma idade em que o sexo não é tão importante como nos anos mais jovens, diminuindo o seu significado com a idade". A Corte Europeia considerou que, ao decidir assim, a justiça portuguesa evidenciou um estereótipo discriminatório baseado no gênero e na idade (mulher + pessoa idosa), ao entender o sexo como fator irrelevante para as mulheres mais velhas. Por isso, condenou Portugal pela discriminação feita com base no art. 14 da Convenção Europeia de Direitos do Homem.

Deve-se atentar para o fato de que o problema central do Caso Carvalho Pinto de Sousa Morais vs. Portugal não é apenas ponderações sobre idade ou gênero, mas, sim, a presunção do tribunal português de que a sexualidade não é importante para uma mulher de cinquenta anos e mãe de dois filhos quanto o é para uma mulher mais nova. Houve votos em separado de alguns juízes da Corte Europeia e alguns pontuaram que se tratava de uma discriminação em razão do gênero (mulher x homem). No entanto, outros juízes preferiram deixar claro em seus votos divergentes que se tratou de uma discriminação envolvendo o sexo em razão da idade (mulher mais velha vs. mulher mais nova), e não de gênero. Por isso, deveria ter sido dada mais atenção à construção social da idade pela justiça portuguesa, e não apenas ao gênero[38].

Por tudo isso, a pessoa idosa não pode ser discriminada em razão de sua idade quando exerce seu direito de acesso à justiça. Isso diz respeito, por exemplo, à sua vontade e às suas preferências no processo judicial, incluindo aí o combate à influência indevida ou eventual conflito de interesses[39]. Aqui entra a ideia da autonomia da pessoa idosa como sujeito de direitos e, consequentemente, como sujeito no processo judicial. A Convenção Interamericana, em seus arts. 3º. e 7º., reconhece o respeito à plena autonomia da pessoa idosa. A autonomia está associada à liberdade para agir para tomar decisões

34 ONTZIK-HEILBURN, Iris; OR-CHEN, Keren. Approach to elderly clients among lawyers in Israel: attitude towards the elderly and knowledge concerning the elderly among lawyers. **Gerontology & Geriatrics**, n. 3, 2014.

35 BUTLER, Robert N. Age-ism: another form of bigotry. **The Gerontologist**, v. 9, n. 4 Part 1, 1969, p. 244.

36 MILLER, Christopher S. et al. The impact of performance appraisal methods on Age Discrimination in Employment Act cases. **Personnel Psychology**, v. 43, n. 3, 1990.

37 CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Carvalho Pinto de Sousa Morais vs. Portugal**. Petição 17484/15. Sentença de 25 de outubro de 2017, §§ 48-56.

38 MANTOVANI, Eugenio et al. Ageism, human rights and the European Court of Human Rights: a critical analysis of the Carvalho v. Portugal Case (2017). **DePaul Journal for Social Justice**, n. 11, n. 2, 2018; MANTOVANI, Eugenio et al. Sterotyping and other "forms of discrimination" in the Chicago Declaration on the Rights of Older Persons and in the case law of the European Court of Human Rights. In: **Ageing, ageism and the law**: european perspectives on the rights of older persons. Coordenação de Israel Doron e Nena Georgantzi. Cheltenham: Edward Elgar, 2018, p. 134.

39 BOLLAIN, Aida Díaz-Tendero. **Derechos humanos de las personas mayores**. México: UNAM, 2019, p. 53.

sobre sua própria vida[40]. Ademais, a Convenção promove sistemas de apoio à pessoa idosa e sugere uma gradualidade no momento de estabelecer eventuais restrições à capacidade da pessoa idosa[41].

Assim sendo, a pessoa idosa não pode ser considerada incapaz apenas em razão da idade e não pode ser discriminada em razão da idade como sujeito processual. Isso significa dizer que a vontade da pessoa idosa é autônoma e deve ser respeitada no processo judicial para: a) escolher seu próprio advogado ou defensor; b) propor ou não a ação judicial; c) fazer ou não um acordo (inclusive contra a vontade de seus filhos); d) defender-se ou não (no processo civil); e) apresentar ou não suas provas; f) recorrer ou não; g) desistir ou não da ação judicial.

No tópico 3.3 mais adiante, volta-se a discutir o outro lado da igualdade: o direito a um tratamento processual preferencial em razão da vulnerabilidade da pessoa idosa.

3.2.2 Direito da pessoa idosa a ajustes de procedimento

O art. 31.2 da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas também indica como direito das pessoas idosas a "adoção de ajustes de procedimento em todos os processos judiciais e administrativos em qualquer de suas etapas".

O que são ajustes de procedimento? Os ajustes de procedimento decorrem do princípio do acesso à justiça em igualdade de condições[42]. São flexibilizações ou arranjos para concretizar o princípio da igualdade processual para pessoas idosas no caso concreto. São medidas específicas para reequilibrar a desigualdade no acesso à justiça para pessoas idosas. Trata-se de uma cláusula aberta e sem um rol taxativo. Não há uma lista de medidas judiciais possíveis. Por isso, deve-se dar atenção às necessidades específicas da pessoa idosa em cada processo judicial.

Há estudos que alertam sobre a necessidade de uma maior adequação do sistema de justiça às necessidades de pessoas idosas, especialmente para garantir a acessibilidade, a remoção de barreiras e a garantia de celeridade dos processos judiciais que envolvem pessoas idosas[43]. Deve-se, por exemplo, levantar dados que permitam apurar as condições psíquicas e físicas da pessoa idosa, para os ajustes necessários ao procedimento, para melhor decisão do juiz[44].

São exemplos de ajustes de procedimento para pessoas idosas:

agendamentos previamente combinados ou flexibilização de horários de audiência ou de exames periciais em caso de dificuldades para o translado da pessoa idosa até o fórum de justiça[45];

a preferência pela oralidade, seja na forma de audiências presenciais ou por videoconferência[46];

a participação de intérprete, familiar, orientador, facilitador ou apoiador emocional de confiança da pessoa idosa, para ficar ao seu lado durante os atos processuais[47];

40 FRANZOLIN, Cláudio; ZERBINI, Fernanda Brancalioni. Autonomia da pessoa idosa e o marco da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos dos Idosos. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 22 n. 1, 2022, p. 181.

41 DABOVE, María Isolina. Autonomía y vulnerabilidad en la vejez: respuestas judiciales emblemáticas. **Revista de Derecho Privado**, n. 34, 2018, p. 78.

42 CHILE. **Protocolo de acceso a la justicia de personas mayores**. Santiago: Corte Suprema de Chile, 2021, p. 23.

43 COURTIS, Christian. ¿Es necesaria una convención internacional sobre los derechos de las personas de edad? Notas sobre un debate actual. **Teoría y Derecho**, n. 33, 2022, p. 26-27.

44 ARGENTINA. **Protocolo de actuación para el acceso a la justicia de personas mayores**. Poder Judicial de la Provincia de Córdoba: Córdoba, 2020, p. 15.

45 ARGENTINA. **Protocolo de actuación para el acceso a la justicia de personas mayores**. Poder Judicial de la Provincia de Córdoba: Córdoba, 2020, p. 22.

46 ARGENTINA. **Guía de buenas prácticas para el acceso a la justicia de las personas mayores**. Buenos Aires: Suprema Corte de Justicia, 2024, p. 43.

47 ARGENTINA. **Guía de buenas prácticas para el acceso a la justicia de las personas mayores**. Buenos Aires: Suprema Corte de Justicia, 2024, p. 43.

atuação interdisciplinar por equipe multiprofissional, inclusive com produção de estudos e laudos psicossociais, para melhor acompanhamento do processo judicial da pessoa idosa[48].

3.3 O direito à devida diligência e tratamento preferencial à pessoa idosa

O art. 31.1 da Convenção dispõe que "O idoso tem direito a ser ouvido, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável". O tema do acesso à justiça para pessoas idosas é inseparável do direito ao prazo razoável. Afinal, no contexto de pessoas idosas, o atraso no processo judicial pode significar denegação de justiça[49].

A Corte Europeia de Direitos Humanos tem jurisprudência específica sobre o direito à duração razoável do processo para pessoas idosas, exigindo uma "diligência excepcional" no processo judicial levando-se em consideração a idade da pessoa e seu estado de saúde[50].

No Caso Jablonská vs. Polônia[51], uma cidadã polonesa era a única herdeira de uma propriedade, mas cuja titularidade era alvo de controvérsia, uma vez que um casal alegava ter o título do imóvel em razão de contrato de transferência. A polonesa entrou uma ação judicial em 1992 para que o ato notarial de transferência fosse declarado nulo e sem efeito. A decisão final foi desfavorável à polonesa, mas o processo somente se encerrou em 2002. Para a Corte Europeia, um processo que demora 10 anos, como esse caso, já seria uma violação ao direito ao prazo razoável. No entanto, considerando o fato de que a polonesa era pessoa idosa – já tinha 71 anos quando a ação começou – os tribunais poloneses deveriam ter demonstrado "particular diligência" no tratamento do seu caso.

O tema da "devida diligência" deve ser tratado ao lado da celeridade processual para a pessoa idosa em determinados casos, e não apenas em prazo razoável. Por isso, fala-se em "urgência funcional" na execução de sentenças a favor da pessoa idosa, de modo a evitar uma falha institucional ou estatal de não permitir a execução de sentença pela demora do tempo processual. Não pode haver acesso efetivo à justiça se for tardia ou se a sentença não for executada a tempo para a pessoa idosa[52].

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem uma lista grande de casos em que a demora na execução de sentenças favorecendo pessoas idosas foi considerada uma violação de direitos humanos por si só. Curiosamente, todos os casos envolvem benefícios previdenciários de pessoas idosas.

No famoso Caso "Cinco Pensionistas" vs. Peru[53], por exemplo, cinco funcionários públicos aposentados tiveram o valor de sua aposentadoria diminuída em 78% sem aviso prévio, recorreram à justiça e ganharam a causa. No entanto, mesmo depois de 8 anos, a execução das decisões judiciais não foi efetiva. A Corte Interamericana entendeu que houve violação ao art. 25 da CADH porque as decisões judiciais foram executadas somente após 8 anos. Embora não tenha havido uma consideração própria sobre o acesso à justiça em caso de envelhecimento, presume-se que os aposentados fossem todos pessoas idosas[54].

48 ARGENTINA. **Guía de buenas prácticas para el acceso a la justicia de las personas mayores**. Buenos Aires: Suprema Corte de Justicia, 2024, p. 44.

49 DE PAUW, Marijke. Interpreting the European Convention on Human Rights in light of emerging human rights issues: an older person´s perspective. **Human Rights & International Legal Discourse**, v. 8, n. 2, 2014, p. 239.

50 ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Normative standards in international human rights law in relation to older persons**: analytical outcome paper, 2012, p. 31-32.

51 CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Jablonská vs. Polônia**. Petição 60225/00. Sentença de 9 de junho de 2004, §§ 31-43.

52 CÁZARES, Martin Eduardo Pérez. El acceso a la justicia de las personas adultas mayores: el nuevo Derecho Procesal Geriátrico. **Trayectorias Humanas Transcontinentales**, n. 5, 2019, p. 74-75.

53 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso "Cinco Pensionistas" vs. Peru**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de fevereiro de 2003, §§ 125-141.

54 BOLLAIN, Aida Díaz-Tendero. **Derechos humanos de las personas mayores**. México: UNAM, 2019, p. 78.

Algo similar foi decidido no Caso Acevedo Buendía e Outros ("Exonerados e Aposentados da Controladoria") vs. Peru[55]. No caso indicado, 273 servidores inativos da Controladoria-Geral do Peru tiveram suas aposentadorias não equiparadas aos valores dos servidores ativos, razão pela qual propuseram uma ação coletiva via associação e ganharam a causa. No entanto, mesmo depois do trânsito em julgado, as sentenças não foram executadas, mesmo depois de 15 anos após a primeira decisão judicial favorável. A Corte Interamericana lembrou que os Estados têm o dever de "garantir os meios para executar as respectivas decisões e sentenças definitivas proferidas pelas referidas autoridades competentes, de modo que os direitos declarados ou reconhecidos sejam efetivamente protegidos". Disse ainda que "a sentença com caráter de coisa julgada confere certeza sobre o direito ou a controvérsia discutida no caso concreto e, portanto, tem como um de seus efeitos a obrigação ou necessidade de cumprimento". Negar o cumprimento à coisa julgada, segundo a Corte Interamericana, significar negar o próprio direito envolvido. Por isso, condenou o Peru por violação ao art. 25.1 e 25.2.c da CADH.

Ainda no mesmo tema, no Caso Muelle Flores vs. Peru[56], uma pessoa idosa aposentou-se em 1990 e meses depois em 1991 teve a aposentadoria suspensa. O aposentado entrou com ação judicial e ganhou até a última instância em 1993 quando a sentença transitou em julgado. No entanto, a decisão demorou mais de 20 anos para ser executada e a pessoa idosa ficou todo esse tempo sem receber seu benefício previdenciário. A Corte Interamericana lembrou que a responsabilidade do Estado não termina quando as autoridades competentes proferem uma decisão ou sentença, mas também exige que o Estado garanta os meios e os mecanismos eficazes para executar as decisões finais, de modo que os direitos declarados sejam efetivamente protegidos. Disse ainda que a eficácia das sentenças depende de sua execução. Segundo a Corte, "o processo deve tender a concretizar a proteção do direito reconhecido na sentença judicial por meio da adequada execução da referida sentença". Por isso, a Corte Interamericana condenou o Peru, por não ter agido com celeridade em um caso envolvendo a seguridade social, com caráter alimentar, de uma pessoa idosa com deficiência auditiva.

No mais recente Caso da Associação Nacional dos Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) vs. Peru[57], uma associação de classe propôs uma ação judicial (*amparo*) para a condenação do réu (SUNAT) para a equiparação do valor da aposentadoria de seus membros aos valores recebidos pelos servidores ativos, bem como ao pagamento dos valores devidos após essa equiparação. A sentença favorável à associação saiu em 1993, mas sua execução demorou 27 (vinte e sete) anos, em grande parte devido à necessidade de pedidos administrativos de liquidação de valores devidos. A Corte Interamericana lembrou que o caso tratava de benefícios previdenciários e concluiu que a demora excessiva no cumprimento da sentença necessariamente atingiu o próprio direito à seguridade social das vítimas, que se encontravam em especial situação de vulnerabilidade por serem pessoas idosas: "Tratando-se do direito à seguridade social (...), a Corte estima que era exigível um critério reforçado de celeridade, que não foi adotado pelo Estado no caso".

3.4 O direito à atuação judicial célere em casos de risco à saúde ou a vida da pessoa idosa

Por sua vez, o art. 31.4 da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos diz que "[a] atuação judicial deverá ser particularmente expedita nos casos em que esteja em risco a saúde ou a vida do idoso". Nota-se que aqui já não se fala mais em atuação em prazo razoável, mas de atuação "expedita".

55 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Acevedo Buendía e Outros ("Exonerados e Aposentados da Controladoria") vs. Peru**. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de julho de 2009, §§ 66-79.

56 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Muelle Flores vs. Peru**. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019, §§ 109-149.

57 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Associação Nacional dos Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) vs. Peru**. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2019, §§ 99-150.

É bastante comum que pessoas idosas tenham dificuldades em acesso à assistência à saúde pública, seja pela falta de medicamentos, pela negativa de consultas ou exames médicos ou pela negativa de intervenções cirúrgicas. Também é muito comum que pessoas idosas sejam discriminadas por planos privados de saúde, incluindo carências sem cobrir doenças preexistentes[58]. Não se pode negar que, em todos esses casos, a celeridade da proteção judicial é fator determinante para afastar o risco à saúde ou à vida da pessoa idosa.

Uma atuação judicial "expedita" é aquela que respeita a celeridade processual justamente nesses casos[59], quando há risco à saúde ou à vida da pessoa idosa[60]. Não se trata apenas de uma tramitação processual em prazo razoável: exige-se decisão "expedita", ou seja, decisão rápida, célere e eficiente. Isso se deve à própria natureza desse tipo de demanda judicial envolvendo a saúde ou a vida da pessoa idosa.

3.5 O direito a políticas públicas adequadas ao acesso à justiça para pessoas idosas

Por fim, o art. 31.5, "a", da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos diz que "os Estados Partes desenvolverão e fortalecerão políticas públicas e programas dirigidos a promover (...) mecanismos alternativos de solução de controvérsias".

Deve-se lembrar, a respeito, que a Declaração da ONU sobre os "Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e do Abuso de Poder", adotada pela Assembleia Geral da ONU via Resolução 40/34 de 29/11/1985, indica no Princípio 7 que "Devem ser usados Mecanismos informais de resolução de disputas, incluindo mediação, arbitragem e práticas de justiça consuetudinárias ou indígenas, quando apropriado, para facilitar a conciliação e reparação em favor das vítimas".

As Regras de Brasília encorajam o uso da mediação, da conciliação, da arbitragem e de outros meios adequados de conflitos - que não impliquem a resolução do conflito pelo Poder Judiciário - pelos grupos vulneráveis. No entanto, as Regras de Brasília também convidam os Estados a levar em consideração as circunstâncias particulares de cada uma das pessoas afetadas, especialmente a condição ou situação de vulnerabilidade de pessoas idosas. A pessoa idosa que participar desses meios adequados de conflitos deve ter direito a ser informada, previamente, sobre o seu conteúdo, forma e efeitos. Devem ser tomadas as providências também para que a pessoa idosa possa participar das sessões de mediação e conciliação, se possível com a assistência de profissionais ou de apoiadores (regras 43 a 47).

Isso envolve, por exemplo, a possibilidade de celebrar acordos, no âmbito administrativo ou judicial, sobre benefícios previdenciários[61], a possibilidade de outros meios adequados de solução de conflitos mais rápidos e efetivos[62], especialmente quando a pessoa idosa é vítima de violência familiar ou doméstica[63].

4. Considerações Finais

58 FELICIOTTI, Rosana. El acceso a la justicia durante el proceso de envejecimiento: el acceso a la justicia como derecho humano fundamental: normativa nacional e internacional. **Descarte vs. inclusión**: hacia la resignificación de los adultos mayores. Pilar: Teseopress, 2017, p. 36.

59 CHILE. **Protocolo de acceso a la justicia de personas mayores**. Santiago: Corte Suprema de Chile, 2021, p. 23.

60 ARGENTINA. **Protocolo de actuación para el acceso a la justicia de personas mayores**. Poder Judicial de la Provincia de Córdoba: Córdoba, 2020, p. 17.

61 FELICIOTTI, Rosana. El acceso a la justicia durante el proceso de envejecimiento: el acceso a la justicia como derecho humano fundamental: normativa nacional e internacional. **Descarte vs. inclusión**: hacia la resignificación de los adultos mayores. Pilar: Teseopress, 2017, p. 34-36.

62 ARGENTINA. **Protocolo de actuación para el acceso a la justicia de personas mayores**. Poder Judicial de la Provincia de Córdoba: Córdoba, 2020, p. 16.

63 MARCHIORI, Hilda. Dificultades en el acceso a la justicia de victimas ancianos-adultos mayores. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, v. 67, n. 269, 2017.

O estudo do art. 31 da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas demonstrou que há muito mais garantias processuais para pessoas idosas do que a prioridade na tramitação dos processos judiciais. A prioridade na tramitação processual é um entre tantos outros direitos processuais previstos em favor do acesso à justiça para pessoas idosas.

Além da prioridade na tramitação dos processos judiciais, a Convenção Interamericana confere às pessoas idosas também: 1) direito da pessoa idosa de ser ouvida; 2) direito à igualdade processual de pessoas idosas, incluindo ajustes de procedimento; 3) direito à devida diligência e tratamento preferencial à pessoa idosa; 4) direito à atuação judicial célere em casos de risco à saúde ou a vida da pessoa idosa; e 5) direito a políticas públicas adequadas ao acesso à justiça para pessoas idosas.

Dessa forma, tem-se o seguinte quadro comparativo:

GARANTIAS PROCESSUAIS ESPECÍFICAS DE ACESSO À JUSTIÇA PARA PESSOAS IDOSAS		
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	**ESTATUTO DA PESSOA IDOSA**	**CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS IDOSAS**
competência do foro da residência da pessoa idosa (art. 53, III, "e")	competência do foro do domicílio da pessoa idosa (art. 80)	não há esse direito específico
prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I)	prioridade na tramitação processual (art. 70)	direito à devida diligência e tratamento preferencial à pessoa idosa (art. 31.1)
não há esse direito específico	não há esse direito específico	direito da pessoa idosa de ser ouvida no processo (art. 31.1)
não há esse direito específico	não há esse direito específico	direito à igualdade processual para a pessoa idosa (art. 31.2)
não há esse direito específico	não há esse direito específico	direito da pessoa idosa de não ser discriminada no processo judicial (art. 31.2)
não há esse direito específico	não há esse direito específico	direito a ajustes de procedimento para a pessoa idosa (art. 31.2)
não há esse direito específico	não há esse direito específico	direito à atuação judicial célere em casos de risco à saúde ou a vida da pessoa idosa (art. 31.4)
não há esse direito específico	não há esse direito específico	direito a políticas públicas adequadas ao acesso à justiça para pessoas idosas (art. 31.5)

O art. 31 da Convenção demonstra que o acesso à justiça para pessoas idosas tem um alcance muito maior do que a simples exigência de tramitação prioritária de processos. No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, há muitas outras garantias processuais para pessoas idosas além da prioridade na tramitação dos processos judiciais. Esse alargamento de direitos não é só quantitativo: existe uma maior densidade normativa no art. 31 da Convenção para o acesso à justiça para pessoas idosas. O artigo 31 foi pensado e elaborado especificamente para as pessoas idosas, como grupo vulnerável no acesso à justiça. Essa dimensão sequer poderia ser cobrada do CPC brasileiro, norma generalista por si só como todo Código.

Aqui cabe uma segunda conclusão: se há mais direitos para pessoas idosas no art. 31 da Convenção do que há no CPC brasileiro e no Estatuto da Pessoa Idosa, então torna-se absolutamente relevante a ratificação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas pelo Brasil. O Brasil assinou a Convenção, mas ainda não a ratificou pelo Congresso Nacional (março/2025). Apenas com a internalização da Convenção será possível realizar o controle de convencionalidade para a adoção dos padrões internacionais de direitos humanos previstos no art. 31 da Convenção. Aliás, se a Convenção for ratificada pelo Brasil pelo rito do art. 5º., § 3º., da Constituição de 1988, o país terá um novo modelo constitucional de acesso à justiça voltado especificamente para pessoas idosas.

5. Referências

ARGENTINA. **Guía de buenas prácticas para el acceso a la justicia de las personas mayores**. Buenos Aires: Suprema Corte de Justicia, 2024.

_____. **Protocolo de actuación para el acceso a la justicia de personas mayores**. Poder Judicial de la Provincia de Córdoba: Córdoba, 2020.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Vulnerabilidade**: critério para a adequação procedimental. Belo Horizonte: CEI, 2021.

BOLLAIN, Aida Díaz-Tendero. **Derechos humanos de las personas mayores**. México: UNAM, 2019.

BUTLER, Robert N. Age-ism: another form of bigotry. **The Gerontologist**, v. 9, n. 4 Part 1, 1969.

CÁZARES, Martin Eduardo Pérez. **El acceso a la justicia de las personas adultas mayores**: el nuevo Derecho Procesal Geriátrico. Trayectorias Humanas Transcontinentales, n. 5, 2019.

CERVANTES, Lupita Chaves. El acceso a la justicia de las personas mayores: nociones, avances y desafíos. **Los derechos humanos de las personas mayores en el siglo XXI: situación, experiencias y desafíos**. Coordenação de Sandra Huenchuan. México: CEPAL, 2012.

CHILE. **Protocolo de acceso a la justicia de personas mayores**. Santiago: Corte Suprema de Chile, 2021.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. **General Comment n. 6**: the economic, social and cultural rights of older persons. 1995.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. **General Comment n. 18**: non-discrimination. 1994.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Jablonská vs. Polônia**. Petição 60225/00. Sentença de 9 de junho de 2004.

_____. **Caso Schwizgebel vs. Suíça**. Petição 25762/07. Sentença de 10 de setembro de 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Acevedo Buendía e Outros ("Exonerados e Aposentados da Controladoria") vs. Peru**. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de julho de 2009.

_____. **Caso "Cinco Pensionistas" vs. Peru**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de fevereiro de 2003.

_____. **Caso da Associação Nacional dos Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) vs. Peru**. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2019.

_____. **Caso Muelle Flores vs. Peru**. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019.

COURTIS, Christian. ¿Es necesaria una convención internacional sobre los derechos de las personas de edad? Notas sobre un debate actual. **Teoría y Derecho**, n. 33, 2022.

DE HERT, Paul; MANTOVANI, Eugenio. Specific human rights for older persons? The inevitable colouring of Human Rights Law. **European Human Rights Law Review**, n. 4, 2011.

DE PAUW, Marijke. Interpreting the European Convention on Human Rights in light of emerging human rights issues: an older person´s perspective. **Human Rights & International Legal Discourse**, v. 8, n. 2, 20.

ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Normative standards in international human rights law in relation to older persons**: analytical outcome paper, 2012.

FELICIOTTI, Rosana. El acceso a la justicia durante el proceso de envejecimiento: el acceso a la justicia como derecho humano fundamental: normativa nacional e internacional. **Descarte vs. inclusión**: hacia la resignificación de los adultos mayores. Pilar: Teseopress, 2017.

FIGUEIRA JR., Joel Dias. O princípio constitucional da igualdade em confronto com a lei que confere tratamento processual privilegiado aos idosos: análise da constitucionalidade da Lei 10.173, de 09/01/2002. **Revista de Processo**, v. 27, n. 106.

FONSÊCA, Vitor. A prioridade do idoso como meio para assegurar a razoável duração do processo e garantir a celeridade de sua tramitação. In: **Reforma do Judiciário**: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Processo civil e direitos humanos**. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2020.

GODINHO, Robson Renault. **A proteção processual dos direitos dos idosos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GLUCK, David Giménez. Igualdad y no discriminación de las personas mayores. **Teoría y Derecho**, n. 33, 2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARCHIORI, Hilda. Dificultades en el acceso a la justicia de victimas ancianos-adultos mayores. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, v. 67, n. 269, 2017.

O´CINNEIDE. Colm. The growing importance of age equality. **The Equal Rights Review**, n. 11, 2013.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Relatório Mundial sobre o idadismo**. Washington: OPAS, 2022.

RODRÍGUES-PINZÓN, Diego; MARTIN, Claudia. The international human rights status of elderly persons. **American University International Law Review**, v. 18, n. 4, 2003.

ROMERO, Alicia Cebada. El Derecho Internacional y la lucha contra el edadismo y por la protección de las personas de edad: balance de la situación después de la pandemia de COVID-19. **Teoría y Derecho**, n. 33, 2022.

ROYO, Luis Rodríguez-Piñero. La discriminación por razón de edad: perspectivas internacionales. **Los derechos humanos de las personas mayores en el siglo XXI**: situación, experiencias y desafíos. Coordenação de Sandra Huenchuan. México: CEPAL, 2012.

SPANIER, Benny et al. Older persons´ use of the European Court of Human Rights. **Journal of Cross-Cultural Gerontology**, n. 28, 2013.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.